

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Emenda Supressiva PROJETO DE LEI N.º 6.697, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

Suprime-se, o artigo 19 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

JUSTIFICACÃO

Os membros e os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, como é o caso dos atuais analistas, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado, além de regime remuneratório distinto. Os primeiros têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (art. 129, da CF) e os últimos são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei 8.112/90).

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

O inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”, utilizado subsidiariamente no MPU.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), diz respeito especificamente aos subsídios dos magistrados. Não podendo, assim, ser estendido aos servidores públicos do Ministério Público da União, no caso aos analistas, como pretende o art. 19 da Lei n.º 11415/2006.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores

Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária nº 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar dos Membros do MPU, nos termos determinados pelo caput do art. 93 da Constituição Federal vigente.

O artigo 19 da Lei nº 11.415/2006 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõe, verbi:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.415/2009.

Tem-se, pois, por contrária à norma constitucional a tentativa de lei ordinária estabelecer “sub-teto” para uma única carreira dentre todas do Serviço Público Federal (no caso os analistas do MPU), vinculando-a à carreira de Membro do MPU - carreira de natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 19 da Lei nº 11.415/2006 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de analista do MPU são, por exemplo, consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir os vencimentos dos analistas em final de carreira ao subsídio de Promotor de Justiça Adjunto, inicial da carreira dos Membros do MPU.

Ainda, na “Justificação” que acompanha o Projeto de Lei nº 6697/2009 consta que considerando como paradigma “(...) as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivos e Legislativo, que têm remuneração variando entre 12 e 18 mil reais

para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista do MPU está atualmente entre 6 e 10 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência". Sendo assim, os vencimentos dos analistas devem estar dentro dos padrões de carreiras semelhantes com atribuições equivalentes nos diversos órgãos dos Poderes da União, uma vez que não guardam nenhuma relação de ordem jurídico-constitucional com a carreira de promotor e/ou magistrado, agentes políticos e não servidores públicos.

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

O art. 19 da Lei nº 11.415/2009 e a alteração proposta ferem a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, acima transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas.

Diante do exposto, a alteração proposta no artigo 19 da Lei nº 11.415 por este Projeto de Lei e o próprio artigo 19 devem ser suprimidos do referido projeto de lei, porque ambos contrariam de forma frontal a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, na medida em que condiciona vencimentos de servidor público, no caso os Analistas do Ministério Público da União, aos Membros do MPU, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto no art. 93, caput, e inciso V, todos da Constituição Federal vigente, razões pelas quais deve o art. 19 ser suprimido.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.

Deputado Laerte Bessa